



LEI Nº 1454/2025.

de 21 de maio de 2.025

“Dispõe sobre autorização para parcelamento de dívidas fiscais e não fiscais inscritas em dívida ativa ou não e dá outras providências”.

LEILA ALVIM BORDIM, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar parcelamento de dívidas fiscais e não fiscais inscritas em dívida ativa ou não, com valor acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com os devidos acréscimos de modo que cada parcela, não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 1º - O valor principal da dívida, deverá ser calculado no ato do pedido acrescido de encargos legais (correção monetária, juros e multa);

§ 2º - O prazo para parcelamento de que trata o artigo primeiro, será de 12 (doze) meses;

§3º - Em caso de inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas, bem como a falta de pagamento de outros tributos devidos à municipalidade e com vencimento posterior, acarretará, independentemente de notificação, intimação ou aviso, a rescisão do Termo de Parcelamento, considerando-se vencidas, antecipadamente, as demais parcelas, perdendo o contribuinte o direito as concessões e facilidades decorrentes da presente lei.

§4º - Os valores das parcelas remanescentes serão corrigidas mensalmente pelos índices do INPC do IBGE.

§5º - Rescindido o Termo de Parcelamento, fica a municipalidade liberada para o início do processo de Execução Fiscal, ou prosseguimento deste, caso o débito encontra-se em execução.



MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 2.º - O parcelamento de que trata o *caput* do artigo anterior deverá ser formalizado através de requerimento encaminhado ao Departamento de Tributos, indicando a origem e o número de parcelas de interesse do devedor, não superior ao estipulado no § 2º, do artigo 1º desta Lei, efetuando o pagamento da primeira prestação no ato de deferimento.

Artigo 3.º - Formalizado o parcelamento, poderá o contribuinte requerer a expedição da Certidão Positiva com efeito negativa de débito, que constará o parcelamento de que trata a presente Lei.

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP 21 de maio de 2025.

LEILA ALVIM BORDIM
PREFEITA MUNICIPAL